



**FACULDADE FASIPE CPA
CURSO DE DIREITO**

WELLINGTON SOARES TEIXEIRA

**COMO O PACOTE ANTICRIME IMPACTA NO DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

Cuiabá/MT

2024



FACULDADE FASiPE CPA
CURSO DE DIREITO

WELLINGTON SOARES TEIXEIRA

COMO O PACOTE ANTICRIME IMPACTA NO DIREITO
PROCESSUAL PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade Fasipe Cuiabá, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Sonny Jacyntho Taborelli da Silva

Cuiabá/MT

2024

WELLINGTON SOARES TEIXEIRA

**COMO O PACOTE ANTICRIME IMPACTA NO DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito da Faculdade Fasipe Cuiabá como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em Direito ___/___/___

Professor (a) orientador: Sonny Jachynto Taborelli da Silva
Departamento de Direito Fasipe

Professor (a) avaliador: Eneas Figueredo Junior
Departamento de Direito Fasipe

Professor (a) avaliador: Julia Munhoz
Departamento de Direito Fasipe

Professor (a) avaliador: Olmir Bampi Junior
Departamento de Direito Fasipe
Coordenador do Curso de Direito

Cuiabá/MT

2024

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho à minha mãe, meus irmãos e minha namorada, pessoas que eu amo incondicionalmente e que me incentivam a sempre seguir em frente e nunca desistir.

AGRADECIMENTOS

Ao discorrer desta monografia passei por momentos complicados, como crises de ansiedade, angústia e medo de fracassar. Diante das circunstâncias que me encontrei, agradeço primeiramente, a minha namorada por sempre me motivar durante esta trajetória, aplicando sermões, puxando a minha orelha com um único intuito de ver o meu desenvolvimento pessoal e profissional sou grato por ela em minha vida, pois auxiliou-me muito nesta monografia, levando em consideração que não tenho muita experiência com Microsoft Word seus ensinamentos foram de suma importância na minha trajetória.

Agradeço também ao meu orientador Prof. Sonny Tadorelli, ótimo professor e ótimo orientador sempre me auxiliou com materiais para elaboração da monografia sanando minhas dúvidas e sempre muito prestativo com seus orientando e alunos.

Agradeço à minha mãe que sempre esteve presente comigo nesta trajetória sempre me incentivando a estudar, a procurar conhecimento e se esforçando para que eu conclua a minha graduação no curso de direito.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso possui como objetivo analisar sobre os impactos causados pelo Pacote Anticrime no âmbito do direito processual penal brasileiro. Promulgada em dezembro de 2019, a lei 13.964, trouxe consigo inúmeras alterações na legislação penal e processual penal com o intuito de aperfeiçoar a legislação penal e processual penal. De primeiro momento é feita uma contextualização referente a elaboração do Pacote Anticrime, em seguida será analisado as principais alterações acrescentadas no direito processual penal como a implementação do Juiz das Garantias, Defesa para Agentes da Segurança Pública, Acordo de Não Persecução Penal, Cadeia de Custódia e a Prisão Preventiva. Serão analisadas os elogios e críticas de profissionais do direito, e por consequência, será analisado se as alterações implementadas tenham cumpridos com os seus objetivos. Por fim, conclui-se que o Pacote Anticrime trouxe alterações que são de suma importância na legislação processual penal que impactam de forma positiva, porém sua eficácia depende de uma estrutura adequada para conseguir aplicar essas alterações.

Palavras-chaves: Alterações; Código de Processo Penal; Pacote Anticrime.

SUMMARY

Abstract: This present course conclusion work aims to analyze the impacts caused by the Anti-Crime Package within the scope of Brazilian criminal procedural law. Law 13.964 was enacted in December 2019 and brought with it numerous changes to criminal and criminal procedural legislation with the aim of improving criminal and criminal procedural legislation. Firstly, a contextualization is made regarding the preparation of the Anti-Crime Package, then the main changes added to criminal procedural law will be analyzed, such as the implementation of the Guarantee Judge, Defense for Public Security Agents, Criminal Non-Prosecution Agreement, Chain of Custody and Preventive Prison. Compliments and criticisms from legal professionals will be analyzed and consequently it will be analyzed whether the changes implemented have met their objectives. Finally, it is concluded that the Anti-Crime Package brought changes that are extremely important in criminal and criminal procedural legislation, but its effectiveness depends on an adequate structure to be able to apply these changes.

Keywords: Anti-Crime Package; Changes; Criminal Procedure Code.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. BREVE ANÁLISE DA LEI 13.964/2019 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	10
3. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - OBJETO DE REFORMA TOTAL OU ALTERAÇÕES PONTUAIS	11
4. JUIZ DAS GARANTIAS	12
4.4.1 Competência do Juiz das Garantias	8
4.4.2 Das atribuições do Juiz das Garantias	8
4.4.3 Das provas obtidas pelo Juiz das Garantias	9
4.4.5 Conflito gerado com o Juiz das Garantias	10
4.4.6 Ação Direita de Inconstitucionalidade do Juiz das Garantias	11
4.4.7 Juiz das Garantias já existia na prática forense?	12
4.4.8 Como o Juiz das Garantias impacta no direito processual penal	13
5. DEFESA PARA AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA	16
5.5.1 Prazo para nomeação de defensor e sua função na investigação	17
5.5.2 A quem cairá as custas processuais do agente público	18
5.5.3 Membros das forças armadas gozam desse direito?	19
5.5.4 Como o artigo 14-A impacta do direito processual penal	19
6. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP	21
6.6.1 Acordo de Não Persecução Penal - novidade trazida pelo pacote anticrime ou regulamentação de um instrumento que era utilizado na prática forense?	22
6.6.2 Requisitos do Acordo de Não Persecução Penal	22
6.6.3 Casos que não se aplicam o Acordo de Não Persecução Penal	23
6.6.4 Instauração do Acordo de Não Persecução Penal	24
6.6.5 Condições impostas por conta do Acordo de Não Persecução Penal	24
6.6.6 Descumprimento das condições impostas pelo Acordo de Não Persecução Penal	25
6.6.7 Resultado do cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal	26
6.6.8 Como o Acordo de Não Persecução Penal impacta no direito processual penal	27
7. CADEIA DE CUSTÓDIA	30
7.7.1 Princípio da verdade real na Cadeia de Custódia	31
7.7.2 Procedimentos da Cadeia de Custódia	31
7.7.3 Quebra da Cadeia de Custódia	31
7.7.4 Como a Cadeia de Custódia impacta no direito processual penal	32
8. PRISÃO PREVENTIVA ART. 311 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	34

8.8.1 Requisitos necessários para aplicação do instituto da Prisão Preventiva ao acusado.....	35
8.8.2 Casos que são admitidos a Prisão Preventiva ao acusado ou investigado	36
8.8.3 Como o instituto da Prisão Preventiva impacta no direito processual penal.....	37
9.CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41
APÊNDICE A – ENTREVISTA COM DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL.....	43
APÊNDICE B – ENTREVISTA COM JUIZ DE DIREITO	45

1. INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da legislação brasileira notou-se a necessidade da elaboração de normas com o intuito de haver um convívio harmônico e respeitoso entre os seres humanos. Normas essas que podem trazer ao indivíduo direitos, deveres e garantias fundamentais ou sanções por cometerem determinado ato ilícito. Sendo assim, a isso notou-se a necessidade de elaborar uma norma que tenha como objetivo ser a base para a elaboração de outras normas de direito brasileiro. Em 5 de outubro de 1988 foi promulgado a Carta Magna Brasileira conhecida como Constituição Federal, elaborada pelo Congresso Constituinte composto por deputados e senadores eleitos de maneira democrática no ano de 1986.

Análogo a isso, em 11 de dezembro de 1941 uma comissão técnica nomeada pelo Presidente da República Getúlio Vargas elaborou o decreto lei 3.689 denominado popularmente como Código de Processo Penal que tem como finalidade regular todo o rito processual penal e defender os direitos que todo indivíduo possui ao fazer parte de uma ação penal como vítima, réu ou testemunha. (Maria, 2019)

Hodiernamente identificou-se a necessidade do Código de Processo Penal passar por algumas modificações, portanto no ano de 2019 o Ministro da Justiça e ex-juiz de direito Sérgio Moro elaborou o projeto de lei 13.964 de dezembro de 2019 conhecido como Pacote Anticrime trazendo diversas alterações no Código Penal, Código de Processo Penal.

Busca-se demonstrar como as alterações trazidos pelo pacote anticrime impacta no direito processual. Para que seja alcançado o resultado esperado será dirigido como pesquisa básica, a qual possui como finalidade compartilhar conhecimentos que são de relevante interesse social. Para adentrar nas problemáticas do presente tema será utilizado a forma de pesquisa qualitativa a qual tem como objetivo explorar e compreender as complexibilidades das adversidades em questão.

E por fim, para atingir os objetivos almejados, será usado o método de pesquisa bibliográfica, ou seja, terá como base os estudos de fontes disponíveis na literatura como artigos

científicos, teses e dissertações juntamente com o método de pesquisa dedutivo o qual aborda uma parte generalizada da temática abordada.

2. BREVE ANÁLISE DA LEI 13.964/2019 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Desde o surgimento do direito brasileiro foram elaboradas o total de sete cartas constituintes, com o intuito de resguardar os direitos dos cidadãos brasileiros e utilizar dessa carta como base para a elaboração das demais legislações.

Atualmente, está em vigor no sistema jurídico brasileiro, a Constituição Federal promulgada em 1988 por assembleias constituintes. Observa-se a necessidade de inúmeras mudanças na Carta Magna para que direitos e ritos processuais sejam resguardados de forma célere.

Análogo a isso, notou-se a necessidade de efetuar alterações no decreto lei N° 3.689 de 1941 denominado de Código de Processo Penal com o intuito de equiparar com a Carta Magna de 1988.

A lei 13.964 de 2019 denominada de Pacote Anticrime elaborada pelo ex-ministro da justiça Sérgio Moro tem como objetivos o aperfeiçoamento e aprimoramento das legislações penais baseando-se nos princípios e garantias constitucionais.

A introdução do Pacote Anticrime no Código de Processo Penal faz jus a Constituição Federal de 1988 ao buscar equilibrar as condutas criminosas com a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos acusados que estão previsto na Constituição.

Vale mencionar sobre a introdução do Acordo de Não Persecução Penal e o Juiz das Garantias que foram alterações geradas pelo Pacote Anticrime, que contêm o objetivo de promover uma justiça penal mais eficiente, humana e justa baseando-se nos princípios constitucionais.

3. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - OBJETO DE REFORMA TOTAL OU ALTERAÇÕES PONTUAIS.

O Código de Processo Penal brasileiro foi elaborado ano de 1941 e tem como objetivo regulamentar todos os ritos e trâmites do processo penal. Foi promulgado, anteriormente a Constituição Federal de 1988, que está vigor até o dia de hoje, desde então, o Código de Processo Penal não passou por uma reformulação total, apenas por alterações pontuais, algo que é incorreto, levando em consideração que esse código está em vigência antes da atual Constituição Federal, qual é a nossa Carta Magna e deve servir de base para a elaboração das demais normas de direito brasileiro. A critério de exemplo, o atual Código de Processo Civil de 2015, passou por uma reformulação total substituindo o antigo CPC que foi promulgado em 1973.

Hodiernamente verifica-se a necessidade do Código de Processo Penal passar por uma reforma total em seu texto de lei e não apenas em pontos específicos ou efetuar o acréscimo de novos institutos. Importante mencionar que o decreto lei N° 3.689 de 1941 está em vigência a quase 83 anos, diferente da atual Constituição Federal que deve seguir de base para a elaboração de normas está em vigência a exatos 36 anos, promulgada em 1988.

4. JUIZ DAS GARANTIAS

O Juiz de Garantias é uma das alterações que ocorreram através da Lei 13.964 de 2019 conhecida como Pacote Anticrime, inicia-se a partir do Artigo 3-A do Código de Processo Penal.

“Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.” (BRASIL, 1941)

O sistema de investigação criminal brasileiro é conduzido por uma autoridade policial que preside um determinado inquérito policial. Sendo assim, notou-se a necessidade de um instrumento denominado de juiz das garantias, o qual possui determinadas competências na fase de investigação criminal.

Esse instrumento tem como objetivo determinar que durante a fase de investigação criminal preliminar haverá dois magistrados que possuem diferentes funções na fase de investigação.

Na fase pré-processual, ou seja, no momento da investigação criminal haverá um determinado magistrado, denominado como Juiz de Garantias, o qual terá como obrigação primordial a responsabilidade pelo controle de legalidade da fase de investigação criminal, com o intuito de resguardar todos os direitos reservados ao investigado. Ocorrido o recebimento da denúncia, iniciando-se fase de acusação ocorrerá a substituição do juiz que participou da fase investigatória do inquérito policial com o intuito de preservar a respeito do princípio da imparcialidade.

“Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário.” (BRASIL,1941).

4.4.1 Competência do Juiz das Garantias

O instituto do Juiz das Garantias poderá ser utilizado a todos os indivíduos que praticaram alguma infração penal prevista em lei, exceto aquelas denominadas como infração penal de menor potencial ofensivo que são denominadas de condutas ilícitas as quais a pena não ultrapasse 02 (dois) anos e será finalizado com o recebimento da denúncia ou da queixa pelo Ministério Público.

“Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.” (BRASIL, 1941).

Schreiber (2020) menciona que as divisões de atividades entre os magistrados gerado pelo Pacote Anticrime, por conta da figura do Juiz de garantias, não está atribuindo ao poder judiciário mais tarefas ou mais custas processuais e essas divisões não estão diminuindo o espaço dos magistrados que exerce sua atividade na fase de investigação criminal.

4.4.2 Das atribuições do Juiz das Garantias

O Juiz das garantias possui inúmeras atribuições durante a fase de investigação criminal de um determinado investigado. Os encargos submetidos ao juiz das garantias estão previstos no Artigo. 3-B e seus incisos do Código de Processo Penal: “Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário.” (BRASIL, 1941). A partir disso, o juiz deve manter a legalidade da investigação criminal e qualquer movimentação na fase de investigação criminal ou solicitações como prisão preventiva, sequestros de bens, quebra de sigilo bancária, interceptação telefônica, busca domiciliar entre outras, deverá ser comunicado ao magistrado das garantias e ser autorizado por ele com objetivo de resguardar todos os seus direitos que são expressamente impostos pelo Constituição Federal de 1988.

O Juiz das Garantias, além de ser responsável pela legalidade das investigações criminais, também terá o compromisso de aplicar instrumentos que só podem ser utilizados na fase de investigação criminal, como, o Acordo de Não Persecução Penal ou a colaboração premiada, institutos que devem ser aplicadas pelo Juiz das Garantias, pois devem ser utilizados apenas na fase investigatória do acusado (NUCCI, 2024).

Um importante aspecto referente ao Juiz das Garantias trata-se sobre o trancamento das investigações criminais que forem conduzidas pelo Ministério Público. Nesses casos quando não houver um fundamento concreto para que seja feita a instauração caberá exclusivamente ao Juiz das Garantias concretizar o trancamento dessa investigação criminal.

Nucci (2024) menciona que o Juiz das Garantias tem como responsabilidade fiscalizar as investigações criminais e ainda ser responsável por tomar diversas decisões em nível de ordens jurisdicionais e de medidas cautelares. Não se tratando meramente de juiz instrutor, mas sim de um juiz fiscalizador da fase investigatória.

4.4.3 Das provas obtidas pelo Juiz das Garantias

As provas obtidas pelo juiz das garantias na fase de investigação criminal ficarão disponíveis apenas para o Ministério Público e para a defesa do investigado. Essas provas elaboradas em fase pré-processual não serão apensadas aos autos do processo, sendo assim, não será encaminhada para o juiz responsável pela instrução de julgamento da ação penal, conforme demonstra no Art. 3º C acrescentado pela Lei 13.964/2019 pacote anticrime.

Art. 3º-C. § 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado (BRASIL, 1941).

O não compartilhamento das provas obtidas pelo juiz das garantias com o juiz da fase de acusação tem como objetivo respeitar o princípio constitucional denominado como princípio da imparcialidade, que tem por finalidade nos ritos processuais brasileiros garantir a justiça, a confiança nas determinações jurídicas e a equidade. Dessa forma, afastando todo interesse adquirido pelo juiz das garantias na fase pré-processual com o objetivo de que o juiz da fase de acusação julgue a ação de penal de maneira parcial sem vícios, aplicando-se de forma correta a legislação brasileira ao suspeito da ação penal em trânsito. Nessa linha de raciocínio, Lima (2020) defende não existe condições mínimas do magistrado que participou da fase investigatória ser o mesmo que irá apreciar o mérito da ação, portanto, a figura do Juiz das Garantias acrescentado pela lei 13.964/2019 garantiu essa divisão para que seja respeitado o princípio constitucional da imparcialidade.

É possível observar que esse artigo acrescentado pelo Pacote Anticrime impede que o juiz da acusação não tenha acesso as provas produzidas na fase investigatória com o intuito que esse juiz de acusação formule a sua convicção sobre o caso mediante as provas que forem

obtidas em fase de contraditório sempre observando o princípio da imparcialidade. Conforme menciona o artigo 155 do Código de Processo penal.

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL,1941).

O juiz de acusação terá acesso as provas produzidas na fase de contraditório judicial e as que não forem repetíveis e antecipadas, esse texto prevê o princípio constitucional denominado de contraditório.

Para Schreiber (2020), o texto previsto no caput do art. 155 do Código de Processo Penal, permite que o juiz de acusação que não participou da fase investigatória, ou seja, não demonstra nenhum interesse na causa a ser julgada, terá maior competência para deferir ou indeferir as provas que embora não produzidas no curso do processo poderá ser considerada quando esse magistrado proferir a sentença.

O princípio da imparcialidade o qual tem como base o instrumento chamado de o Juiz das Garantias crescendo pela lei 13.964/2019 denominada de pacote anticrime está previsto no Artigo. 8 da Convenção Americana de Direitos Humanos da qual o Brasil faz parte.

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (BRASIL,1992).

4.4.5 Conflito gerado com o Juiz das Garantias

Com a implementação do Juiz das Garantias no Código de Processo penal as provas obtidas por meio desse instrumento ficarão na secretária do juiz responsável pela fase pré-processual e não será compartilhado com o juiz da fase de acusação, porém poderá ser usado pelo Ministério Público e para a defesa em momentos oportunos.

Entretanto, o Código de Processo Penal, antes das alterações ocorridas pelo Pacote Anticrime, assegura que ao juiz da fase de acusação será encaminhado o inquérito policial devendo estar acompanhado da denúncia ou da queixa, como demonstra no Art. 12 do Código de Processo Penal: “Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra” (BRASIL, 1941).

Portanto, é notável que o pacote anticrime trouxe consigo um conflito entre um artigo já existente no Código de Processo Penal, sendo que antes dessa alteração conforme menciona o Art. 12 do Código de Processo penal o inquérito será encaminhado para o juiz de acusação

para melhor decisão da ação penal. Hodiernamente a isso, o pacote anticrime trouxe a implementação do Art. 3º-C § 3, o qual defende que as provas obtidas pelo juiz de garantias na fase de investigação não serão encaminhadas ao juiz de acusação ficaram disponíveis apenas para o Ministério Público e para defesa.

Art. 3º-C. § 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado (BRASIL, 1941).

Com esse conflito gerado pelo pacote anticrime devemos fazer a interpretação da norma para aplicar ao caso concreto. Quando esse fato vem a ocorrer na legislação brasileira devemos fazer a interpretação da norma utilizando os seguintes requisitos: observar a hierarquia entre elas, ou seja, devemos levar em consideração a norma base entre as que estão em conflito; devemos observar a norma mais específica, sendo assim, a norma que mais se encaixa ao caso concreto.

4.4.6 Ação Direita de Inconstitucionalidade do Juiz das Garantias

O projeto de lei 13.964 de 2019 denominado de pacote anticrime entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020. Schreiber (2020) menciona que após a sua entrada em vigor, essa lei, que trouxe mudanças diversas no ramo do direito, principalmente, no que tange sobre o Juiz das Garantias previsto a partir do Artigo. 3-A do Código de Processo Penal.

O instrumento processual denominado de Juiz das Garantias foi motivo de uma ação direta de inconstitucionalidade ajuizadas perante ao Supremo Tribunal Federal alegando que essa alteração feita pelo pacote anticrime estão eivadas de vícios.

Para alegar os fatos que o torne esse artigo inconstitucional foi movido a ADI 6298 no Supremo Tribunal Federal pela Associação de Magistrados do Brasil e pela Associação de Juizes Federais do Brasil, a qual foi recebida pelo Min. Luiz Fux, alegando o fato de que união teria passado de sua competência ao vindicar no âmbito do direito processual penal a implementação da figura do Juiz das Garantias através do pacote anticrime. Nessa mesma ação direta de inconstitucionalidade, as partes autoras argumentaram que tal modificação confronta as normas constitucionais, pois a elaboração de uma nova classe de magistrados deveria partir da iniciativa do Supremo Tribunal Federal mediante lei complementar que rege sobre o Estatuto da magistratura. Como menciona o artigo. 24, § 1º da Constituição Federal de 1988.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
 § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (BRASIL, 1988).

Schreiber (2021) defende que a implementação do instrumento denominado Juiz das Garantias deveria ser elaborado perante os tribunais competentes para tal ato, pois essa alteração ocorrida no Código de Processo Penal trata-se meramente de uma criação de cargos e sobre organização judiciária.

Hodiernamente pode-se notar que a elaboração do Juiz das Garantias trata-se de competências dos tribunais, pois a Constituição Federal é clara ao mencionar que a união possui competências na formação de normas gerais. O Juiz das Garantias não se trata de uma simples norma de direito, a inclusão desse magistrado na fase investigatória está mexendo em cargos públicos e na organização judiciária de todos os tribunais desse país.

Portanto, a Constituição Federal é coesa ao mencionar que as alterações ou elaborações no regimento interno dos tribunais a elaboração de cargos e o respectivo funcionamento dos órgãos jurisdicionais compete privativamente aos tribunais e no que tange sobre as divisões judiciárias ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias (BRASIL, 1988).

Após as inúmeras polêmicas referentes ao Juiz das Garantias a ação direta de inconstitucionalidade por maioria absoluta foi julgada a sua constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, encerrando assim as suas controvérsias e concedendo um prazo de 12 meses contados a partir da publicação da decisão para implementar o Juiz das Garantias em todo o território nacional.

4.4.7 Juiz das Garantias já existia na prática forense?

No Estado de Mato Grosso em outubro de 2019 foi promulgada a lei complementar de número 638 a qual dispõe sobre a criação do Núcleo de Inquéritos Policiais a qual é composta por no mínimo 3 magistrados os quais são responsáveis por decidir sobre atos relativos aos

inquéritos policiais, ou seja, pode-se observar que os Estados demonstram um determinado interesse em manter a legalidade na fase pré-processual o Pacote Anticrime apenas regulamentou esse instituto para melhor aplicabilidade nos ritos processuais.

Nucci (2024) aborda que o instituto do Juiz das Garantias não se trata uma novidade no sistema jurídico brasileiro. No Estado de São Paulo existe o Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO) elaborado pelo provimento 167/1984 onde concentram-se todos os atos que são relativos a inquéritos policiais sendo supervisionado por juízes que são designados para esse ato.

4.4.8 Como o Juiz das Garantias impacta no direito processual penal

Schreiber (2020) a figura do juiz de garantias que atua na fase de investigação criminal prejudica a sua imparcialidade, pois esse instrumento que surgiu pelo pacote anticrime de certa forma exige que magistrado tenha um contato mais próximo com os autores investigados da persecução penal. Levando em consideração que o objetivo da investigação criminal é apurar a prática de um determinado crime e descobrir o seu autor. Sendo assim, o magistrado de certa maneira acaba envolvendo-se no esforço para que essa apuração chegue a um bom termo. Sendo assim, nota-se que o juiz criminal acaba unindo-se à órgãos que tem como intuito reprimir a criminalidade, gerando a imparcialidade desse magistrado.

Schreiber (2020) defende que o magistrado no momento de deferir ou indeferir um determinado pedido, no que tange sobre o investigado, esse acaba por elaborar uma opinião própria mesmo que seja por um determinado período de tempo, mas acaba por gerar uma determinada opinião ou ponto de vista em relação ao investigado devendo levar em consideração os direitos fundamentais do investigado para que esse não seja cerceado indevidamente.

Nucci (2024) argumenta que o instrumento denominado de Juiz das Garantias acrescentado pelo Pacote Anticrime elaborou uma competência funcional dos magistrados ao limitar a atuação de juiz na fase persecução penal criminal e assim criando uma separação das fases pré-processual e do processo criminal, não permitindo que o Juiz das Garantias atue na fase de ação penal.

Observando por outro lado o Juiz das Garantias, que tem como função assegurar que as fases da investigação ocorram de forma legal dentro das normas de direito brasileiro, resguardando os direitos e garantias fundamentais do investigado, esse magistrado durante a fase investigatória, deve procurar não se contaminar com informações e fatos trazidos até ele

para deferir determinado pedido solicitado pela autoridade policial, pois diferentemente do Juiz das Garantias, a autoridade policial tem como função obter provas contra o investigado com o intuito de cercear a privacidade dos supostos praticantes de um determinado delito. O Juiz das Garantias possui uma função pública totalmente delicada e sensível, pois esse terá de ser totalmente imparcial no que tange em defender os direitos e garantias fundamentais do investigado e não deixar ser persuadido com os fatos e evidências que a autoridade policial traz até sua pessoa para solicitar o deferimento de algum ato contra o investigado que está sob sua responsabilidade.

Trata-se de uma tarefa muito difícil a de não se deixar influenciar pelos fatos levados pela autoridade policial, pois dependendo do tipo criminal a ser investigado de certa forma o Juiz das Garantias acaba sendo persuadido. Pode-se mencionar o indivíduo que está sendo investigado pelo crime de pedofilia pela internet, conduta totalmente sensível, uma vez que se trata de um crime que tem como vítimas crianças ou adolescente, sendo assim, as informações trazidas pela autoridade policial para o Juiz das Garantias em algum momento acabarão influenciando em suas atitudes contra o investigado.

A imparcialidade do Juiz das Garantias revela que esse magistrado contém interesse da causa investigada que tem como consequência uma visão discriminatória contra esse magistrado, por conta de tal fato que inúmeros juízes apresentam uma certa dificuldade de aceitar que a sua participação na fase investigatória poderá gerar consequências irreversíveis ao acusado na fase de acusação, sendo que na fase de investigação criminal esse magistrado até de forma inconsciente acaba por gerar uma certa acusação contra o investigado.

Portanto, torna-se notável que os juízes que fazem parte da fase investigatória de um indivíduo elaborem opiniões e percepções próprias sobre o caso investigado, que de certa forma, poderá prejudicar até mesmo a sua imparcialidade na fase pré-processual, entretanto vale mencionar que não será em todos os casos investigatórios que o magistrado irá gerar um determinado interesse. Por conta desses interesses adquiridos pelo juiz na fase investigatória, encontra-se a necessidade de efetuar a troca durante a fase de acusação do réu que tem como objetivo primordial que o juiz que irá atuar na fase de acusação tenha consigo independência e segurança jurídica.

Conforme menciona o apêndice A, em entrevista feita ao delegado de polícia civil de Mato Grosso Gutemberg Lucena, lotado na Delegacia Especializada de Repressão a Entorpecentes, defende que o acréscimo do instrumento denominado Juiz de Garantias impacta positivamente no direito processual penal, pois garante um controle de legalidade durante a fase investigatória do acusado. Ao mesmo tempo que defende esse instituto, o Dr. Gutemberg

Lucena apresenta algumas críticas, porque o delegado de polícia também é um profissional do direito, ou seja, o próprio delegado responsável pela investigação poderia fazer esse controle de legalidade perante ao investigado. Durante a investigação de uma determinada pessoa, o delegado de polícia atua sempre em conjunto com o Ministério Público, o qual também pode fazer o controle de legalidade do investigado.

Outro ponto importante mencionado é que o instituto do Juiz de Garantias ainda não está sendo utilizado no cotidiano forense, pois os Estados não construíram estruturas para a aplicação desse instrumento.

Conforme apêndice B, em entrevista realizada com o Juiz de Direito Dr. Júlio Cesar da 3º Vara Criminal do Estado de Mato Grosso, defende que o acréscimo do Juiz de Garantias impacta de forma negativa no direito processual penal, pois para que um magistrado forme a sua convicção perante ao caso concreto esse deverá participar de todas as etapas, assim, o magistrado para formular uma sentença deve presidir todas as etapas, desde a investigação até a instrução criminal, fato que não acontece com o instituto do Juiz das Garantias em que um magistrado é responsável pela investigação criminal e outro magistrado será responsável pela instrução criminal do acusado.

5. DEFESA PARA AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA

Antes de ser promulgado a lei 13.964 de 2019 não havia nenhum tipo de proibição expressa que impedisse os agentes da segurança pública de constituir defensor ou advogado para efetuar o seu amparo jurídico nos inquéritos policiais que esses agentes fossem parte da investigação. Todavia a atuação desse defensor era limitada dependendo em muitos casos de análises das normas processuais que estavam vigentes naquele período contrariando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório previsto no Art. 5º LV da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1988).

Mrack (2020) menciona sobre a Lei 8.906/96 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Essa lei descreve os direitos e deveres que todos os advogados inscritos no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil possui. Entre esses direitos, deve-se mencionar o previsto no Art. 7º I: “Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional” (BRASIL,1996), que diz que todos os advogados devem exercer a sua profissão com liberdade em todo o território nacional. Fato esse que não era respeitado quando se tratava da defesa de um agente público da segurança pública, pois esse defensor tinha os poderes limitados baseando-se em análises processuais daquele período.

Hodiernamente a isso, a lei 13.964 de 2019, denominada de pacote anticrime, introduziu uma mudança significativa no Código de Processo penal o Art. 14-A. Esse acréscimo feito pelo pacote anticrime permite que os agentes públicos que atuem na área da segurança pública caso sejam investigados em inquérito policial ou inquérito policial militar por conta do uso de força letal no exercício profissional de maneira consumada ou tentada, esses agentes

podem constituir defensores para elaborar sua defesa e buscar fortalecer as garantias processuais dos agentes públicos.

Art. 14-A. Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor (BRASIL,1941).

Os agentes públicos que gozam desse direito estão previstos no Art. 144 da Constituição Federal de 1988, sendo eles: os policiais federais e rodoviários federais, policiais civis e militares, corpo de bombeiro militar, e por fim, os policiais penais da esfera federal, estadual e distrital.

Mrack (2020) defende que a incorporação do Art. 14-A no Código de Processo Penal acrescentada pelo Pacote Anticrime trata-se de um mero privilégio concedido a membros das instituições descritos no Art. 144 da Constituição Federal de 1988, pois os mesmos são citados sobre o início de uma investigação criminal ocorrida no âmbito do seu exercício profissional. Fazendo uma analogia a pessoas comuns as quais não fazem parte da segurança pública, essas não são citadas sobre a instauração de qualquer tipo de investigação criminal que ocorra contra elas, e somente serão citadas caso haja a necessidade do delegado de polícia captar algum depoimento do investigado para impulsionar a investigação criminal.

Nucci (2024) aborda que a introdução do Art. 14-A no Código de Processo Penal se trata de uma vantagem que os membros da segurança pública possuem, pois esses agentes são citados para acompanhar os atos investigatórios de forma obrigatória. Sendo que os demais investigados que não fazem parte do Art. 144 da Constituição Federal não são informados sobre qualquer tipo de investigação criminal que esteja sendo feito contra a sua pessoa.

É importante mencionar que o Pacote Anticrime foi elaborado pelo ex-ministro da justiça Sérgio Fernando Moro, no mandato ex-presidente da república Jair Messias Bolsonaro, o qual durante o seu mandato tinha como objetivo a elaboração de normas que eram voltadas para defesa dos agentes da segurança pública.

5.5.1 Prazo para nomeação de defensor e sua função na investigação

Os agentes elencados pelo Art. 14-A do Código de Processo Penal deverão ser citados da instauração do procedimento investigatório, após ocorrer a sua citação o agente público que

atua na área da segurança pública terá o prazo de 48 horas para constituir um defensor público ou advogado para defender seus direitos.

Art. 14-A. Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor.

§ 1º Para os casos previstos no **caput** deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação (BRASIL,1941).

Se no prazo mencionado no Art. 14-A § 1º do Código de Processo Penal o agente de segurança pública não constituir um defensor a autoridade responsável pela investigação criminal contra esse agente público deverá intimar a instituição encarregada pelo apurado para que essa organização, no prazo de 48 horas, nomeie um defensor para o investigado do inquérito policial.

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado (BRASIL,1941).

Caso o haja a necessidade de constituir um defensor para o agente público, a preferência será da defensoria pública. Caso o lugar que o agente público resida ou onde o fato ocorreu não tenha defensor público para sua defesa caberá a União ou a Unidade da Federação colocar à disposição do agente público um profissional de direito conduzir a defesa do agente público que seja investigado criminalmente.

Entretanto, nota-se a todo momento da leitura do Art. 14-A do Código de Processo Penal que o legislador quer de forma inevitavelmente a presença de um defensor para esse agente público para que o acompanhe desde a instauração do inquérito policial até o início da ação penal.

O defensor nomeado pelo agente de segurança pública ou pela autoridade responsável por esse agente possui como atribuição apenas o acompanhamento das investigações. Sendo impedido de interferir como se estivesse postulando em juízo o que pode acarretar na descaracterização do inquérito o que pode resultar em um procedimento de contraditório em concurso com ampla defesa. (NUCCI, 2024)

5.5.2 A quem cairá as custas processuais do agente público

Nos casos em que não houver atuação da defensoria pública na defesa do agente público as custas processuais referentes a sua defesa recairá sobre o orçamento da instituição, o qual esse

agente público é vinculado. Sendo assim, caso o investigado do inquérito policial seja um policial federal, e esse não possua um defensor público, é obrigado a instituição responsável por esse policial federal arcar com todas as custas processuais sobre o defensor que foi nomeado para assistir esse agente público.

§ 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata este artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados. (BRASIL,1941).

5.5.3 Membros das forças armadas gozam desse direito?

A Constituição Federal de 1988 menciona em seu Art. 142 quais são as instituições que estruturam as forças armadas brasileiras, sendo elas: a Marinha, o Exército e a Aeronáutica, as quais estão sob comando supremo do Presidente da República que tem como objetivo proteger a pátria brasileira.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (BRASIL,1988).

O pacote anticrime proporcionou em seu Art. 14-A do Código de Processo Penal a oportunidade de membros da segurança pública constituir defensores públicos ou advogados para efetuarem a sua defesa quando esses forem partes em inquéritos policiais ou inquérito policiais militares.

Entretanto, a lei 13.964 de 2019, denominado de Pacote Anticrime, desdobrou esse direito no Art. 14-A § 6 para os membros das forças armadas que façam parte de inquéritos policiais ou inquéritos policiais militares, desde que os fatos que estejam sendo alegado no inquérito relatem fatos a respeito de missões que esses membros participaram com o intuito de garantir a lei e a ordem pública.

5.5.4 Como o artigo 14-A impacta do direito processual penal

Nucci (2020) defende a tese que o acréscimo feito pelo Pacote Anticrime no Art. 14-A do Código de Processo Penal acaba atingindo o princípio constitucional da isonomia, em que todos devem ser tratados de maneira igualitária perante a lei. Esse artigo concede um tratamento diferenciado apenas para os membros mencionados no Art. 144 da Constituição Federal, ou seja, para aqueles que pertencem a segurança pública. Pois tratando-se do princípio

constitucional da isonomia tal benefício deveria ser concedido para todos os cidadãos brasileiros que façam parte de uma investigação criminal por conta do exercício da sua profissão e não apenas conceder para um grupo específico de pessoas.

Nesse mesmo interim Nucci (2020), aborda sobre a ausência técnica do legislador ao elaborar tal norma, pois no presente artigo há presença da palavra citação com o intuito de levar ao investigado a ciência de uma investigação criminal sobre ele, porque o correto nesse caso, seria ocorrer a intimação do investigado levando em consideração que o objetivo é informar o investigado criminalmente.

Conclui-se que o Art.14-A do Código de Processo Penal possui uma abrangência restrita, pois tal instrumento aplica-se somente a membros da segurança pública, os quais estão previstos no Art. 144 da Constituição Federal e estende-se aos membros das Forças Armadas do Brasil também previsto na Constituição Federal de 1988 no Art. 142. Levando em consideração que as normas de direito brasileira devem-se ter como base para a elaboração a Constituição Federal esse acréscimo feito pelo Pacote Anticrime acaba entrando em conflito com o princípio constitucional da isonomia, pois aplica-se apenas a um determinado grupo e não a todos os cidadãos brasileiro. Como menciona a Constituição Federal de 1988 todos devem ser tratados de maneira harmônica perante a lei.

Conforme menciona o apêndice A, em entrevista feita ao delegado de polícia civil de Mato Grosso Gutemberg Lucena, lotado na Delegacia Especializada de Repressão a Entorpecentes, defende que o acréscimo desse instrumento previsto no Art. 14-A do Código de Processo Penal impacta de forma, pois as agentes da segurança pública estão mais expostos a esse tipo de situação por conta da atividade exercida permitindo assim uma segurança jurídica de suas ações permitindo dessa forma um contraditória e ampla defesa quando os agentes figurarem como investigados em inquéritos policiais.

6. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP

No Código de Processo Penal brasileiro há diversos benefícios que podem ser concedidos aos acusados de determinada conduta ilícita praticada. Mas, para que esses instrumentos sejam aplicados ao acusado, esse terá que cumprir alguns requisitos exigidos pelo texto legal. Entre esses benefícios, pode-se destacar a suspensão condicional do processo oferecido pelo Ministério Público quando preenchido os requisitos legais suspende-se o processo contra determinado réu. E por fim, a suspensão condicional da pena que quando preenchido todos os requisitos enumerados por lei suspende-se a pena privativa de liberdade que seria aplicada ao acusado.

Análogo a isso, o Pacote Anticrime incluiu no Código de Processo Penal o Art.28-A que trata do Acordo de Não Persecução Penal, esse instrumento incluído pelo Pacote Anticrime permite que nos casos que não couber o arquivamento da ação o Ministério Público, juntamente com o investigado, celebre um acordo com objetivo de não prosseguir com a ação penal. Todo esse rito mencionado tem o intuito de reduzir a carga sobre o sistema judiciário brasileiro e fomentar uma justiça mais célere e eficaz.

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente. (BRASIL,1941).

O Acordo de Não Persecução Penal deverá ser imposto pelo Ministério Público caso esse recuse-se a oferecer tal instrumento o acusado juntamente de seu advogado ou defensor público poderá requerer que os autos desse processo sejam encaminhados ao órgão superior para que averigüe a possibilidade de oferecimento do ANPP para o acusado da ação penal.

6.6.1 Acordo de Não Persecução Penal - novidade trazida pelo pacote anticrime ou regulamentação de um instrumento que era utilizado na prática forense?

O instituto do Acordo de Não Persecução Penal acrescentado pelo Pacote Anticrime no Art. 28-A do Código de Processo Penal, trata-se da regulamentação em lei da resolução de número 181, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no ano de 2017 em seu Art.18, a qual foi posteriormente alterada pela resolução de número 183 de 2018. É possível notar que esse instituto era utilizado na prática forense nos tribunais dos Estados com o objetivo de desentulhar as varas criminais do país devido à imensa carga de processos existentes, a lei 13.964/2019 que tem como objetivo aperfeiçoar a legislação penal e processual penal apenas regulamentou esse instituto no Código de Processo Penal com algumas alterações.

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente (BRASIL,2017).

Portanto nota-se que o legislador não obteve a cautela de elaborar os institutos para melhorar as legislações penais, apenas regularizou instrumentos que foram elaborados por outros órgãos do Estado, que já eram utilizados na prática forense com o acréscimo de algumas modificações para se adaptar à realidade dos fatos que ocorriam naquele período.

6.6.2 Requisitos do Acordo de Não Persecução Penal

O instrumento denominado de Acordo de Não Persecução Penal incluído no Art. 28-A do Código de Processo Penal mediante a elaboração do Pacote Anticrime deve ser concedido ao acusado quando preenchido os requisitos elencados em lei.

Para que o acusado seja beneficiado por esse instituto, o delito praticado pelo réu não deve ser instrumento de arquivamento, ou seja, o delito cometido não deve ser objeto da suspensão condicional do processo ou da pena. O acusado não pode ser reincidente, logo, o réu não pode ter sido processado por outra conduta criminosa pois a reincidência é considerada no âmbito penal como uma agravante caso o réu venha a cometer outros crimes.

Outro requisito, um tanto quanto polêmico, seria a confissão formal e circunstancialmente, mesmo que o acusado não tenha sido o autor principal da conduta ilícita, mas havendo alguma forma de participação, esse deverá confessar formalmente a pratica do delito para poder ser beneficiado do instrumento do Acordo de Não Persecução Penal.

A infração penal cometida pelo réu para que seja objeto do Acordo de Não Persecução Penal deve ter a pena inferior a 4 anos, devendo-se considerar as causas de aumento e diminuição da pena aplicado ao caso e o delito cometido pelo acusado não pode ter sido ocorrido mediante o emprego de violência ou violência ou grave ameaça.

6.6.3 Casos que não se aplicam o Acordo de Não Persecução Penal

O Art.28-A traz os requisitos para que seja aplicado o ANPP, porém há de mencionar os casos que mesmo que seja preenchido os requisitos não serão aplicados o Acordo de Não Persecução Penal.

Nos casos em que a conduta criminal for de competência dos Juizados Especiais Criminais e que seja cabível a transação penal do indivíduo esse não poderá ser beneficiado pelo Acordo de Não Persecução Penal, conforme Art. 28-A, inciso I, CPP : “I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (BRASIL, 1941)”.

Nos casos em que o acusado seja reincidente a outras condutas criminosas ou se houver elementos probatórios que demonstrem que esse réu pratique essa conduta de forma habitual de maneira reiterada ou profissional, não o será aplicado o Acordo de Não Persecução Penal a esse acusado, como menciona o Art. 28-A, inciso II CPP: “II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (BRASIL,1941)”.

O réu que tenha sido beneficiado nos últimos 5 anos por acordo de não persecução penal, transação penal ou até mesmo da suspensão condicional do processo não poderá utilizar do ANPP, conforme aborda o Art. 28-A, inciso III, CPP: “III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (BRASIL,1941)”

Os crimes praticados que se enquadrem em violência doméstica ou familiar ou que sejam cometidos contra a mulher por conta do sexo feminino não será aplicado o benefício do Acordo de Não Persecução Penal a esse acusado, como traz o Art. 28-A, inciso IV, CPP: “IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (BRASIL,1941)”

6.6.4 Instauração do Acordo de Não Persecução Penal

Preenchido os requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal o Ministério Público irá oferecer ao acusado e ao seu advogado ou defensor público o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal. Ao aceitar o acordo o Ministério Público encaminhará esse acordo ao magistrado da ação que irá realizar uma audiência com o acusado e o investigado, para que seja feita a homologação, antes de homologar esse instituto o magistrado irá observar se todos os requisitos legais foram preenchidos e se o acusado aceitou a proposta de forma voluntária.

Homologado judicialmente o Acordo de Não Persecução Penal e exigida as condições a serem cumpridas pelo acusado, o magistrado irá devolver o acordo para o Ministério Público para que seja iniciado a execução mediante ao juízo de execução penal.

6.6.5 Condições impostas por conta do Acordo de Não Persecução Penal

O Acordo de Não Persecução Penal previsto no art.28-A permite que o magistrado ao homologar o acordo possa incluir condições que devem ser cumpridas pelo acusado como parte do acordo feito entre o Ministério público e o beneficiado pelo acordo.

O magistrado pode impor as seguintes condições formar cumulativa ou alternativamente. Pode solicitar que o acusado repare o dano causado à vítima, salvo casos que seja impossível de fazer a reparação ao dano causado.

O acusado caso imposto ao mesmo deverá renunciar de forma voluntária aos bens e direitos que forem indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produtos ou objetos que sejam oriundos do crime praticado pelo réu, conforme menciona o Art. 28-A, inciso II, CPP: “II - Renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime” (BRASIL,1941).

Entre as condições a serem colocados ao acusado, está a de prestar serviços à comunidade ou entidade públicas tendo como base o período que corresponde a pena mínima referente ao delito cometido sendo diminuído de um a dois terços no local que for indicado pelo juízo que executou o Acordo de Não Persecução Penal.

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (BRASIL,1941).

Nucci (2024) discorre que a prestação de serviços a comunidade trata-se da mais efetiva penalidade de direitos sobre o indivíduo, pois irá trazer inúmeros benefícios ao Estado, tornando assim, viável a aplicação do ANPP ao investigado.

O réu que tiver o Acordo de Não Persecução Penal homologado deverá, caso for solicitado pelo magistrado, pagar prestação pecuniária para a entidade pública ou de interesse social, a qual deverá ser nomeada pelo juiz de execução que tenha como finalidade a proteção dos bens jurídicos que sejam iguais ou meramente semelhantes aos que foram lesados pelo acusado que tenha sido beneficiado pelo Acordo de Não Persecução Penal.

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (BRASIL,1941).

Homologado o Acordo de Não Persecução Penal o Ministério Público pode impor o cumprimento de condições diversas das mencionadas anteriormente por tempo determinado, desde que essas situações imputadas ao acusado, sejam proporcionais e compatíveis ao delito cometido, como menciona o Art. 28-A, inciso V, CPP: “V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (BRASIL,1941)”.

6.6.6 Descumprimento das condições impostas pelo Acordo de Não Persecução Penal

Ratificado o Acordo de Não Persecução Penal e estabelecido as condições ao acusado, iniciam-se o de forma célere o acordo firmado entre o Ministério Público e o investigado.

O Pacote Anticrime, além de trazer esse benefício ao acusado do processo criminal, trouxe também previsões legais caso o réu não cumpra de forma legal com as disposições que lhe foram imputadas pelo juiz de execução ou pelo Ministério Público.

Iniciado o Acordo de Não Persecução Penal e o acusado não cumpra com as suas obrigações legais que lhe foram colocados, o Ministério Público deverá comunicar o magistrado que homologou o acordo, para que seja feita a dissolução desse, e por seguinte, oferecer a denúncia contra o réu que se utilizava desse instrumento.

“§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. (BRASIL,1941)”.

O descumprimento do Acordo de Não Persecução Penal pelo acusado poderá ser utilizado pelo Ministério Público com o intuito de não oferecer posteriormente o instrumento de suspensão condicional do processo a esse acusado que não tenha cumprido com os requisitos impostos durante a homologação do ANPP

“§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo” (BRASIL,1941).

O eventual descumprimento dos requisitos interposto pelo Acordo de Não Persecução Penal permitirá a retomada da ação penal contra o acusado.

Nucci (2024) discorre sobre a possibilidade de o Ministério Público oferecer ao investigado a suspensão condicional do processo caso o beneficiado pelo acordo venha a descumprir as obrigações que lhe foram interpostas, pois não há nenhum impedimento ao MP de oferecer o sursis processual ao investigado que utilizou do Acordo de Não Persecução Penal.

6.6.7 Resultado do cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal

Cumprido de forma integral as condições impostas ao acusado o Acordo de Não Persecução Penal não constará na certidão de antecedentes criminais do réu, o processo será suspenso, e posteriormente, o juiz competente da ação penal irá decretar extinta a punibilidade do réu.

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#).

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código (BRASIL,1941).

Ou seja, cumprida as obrigações enumeradas pelo ANPP, o caso será arquivado e punibilidade será extinta não prejudicando o acusado em sua vida profissional, pois não demonstrando que esse já respondeu a um determinado processo criminal ele terá melhores condições de desenvolvimento, levando em consideração que a sociedade apresenta um determinado preconceito contra pessoas que já responderam como parte ré em um processo da esfera criminal.

Outrossim, a celebração do acordo não constará nas certidões de ante-

cedentes criminais, exceto para o fim de impedir celebração de acordo com acusado que já tenha sido beneficiado, nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, com ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo. (CAMBI; EDUARDO, 2021, p.16).

O Acordo de Não Persecução Penal constará apenas para o Ministério Público caso o indivíduo pratique novo delito no decorrer de sua trajetória, impedindo esse de ser beneficiado por outros instrumentos processuais.

6.6.8 Como o Acordo de Não Persecução Penal impacta no direito processual penal

No momento em que uma legislação é elaborada ou alterada essa modificação pode trazer inúmeros impactos positivos ou negativos no âmbito jurídico ou na sociedade como um todo.

Com o surgimento do Acordo de Não Persecução Penal oriundo da lei 13.964 de 2019, denominada popularmente como Pacote Anticrime, nota-se que esse instrumento no âmbito do Poder Judiciário ocasionou impactos positivos, pois esse benefício gerou maior fluidez no sistema judiciário brasileiro ao permitir que as infrações penais que contém um baixo grau de gravidade sejam solucionadas por meio do ANPP. Contribuindo para que as causas processuais sejam sanadas de forma mais célere e diminuindo o número de cargas dos tribunais, assim possibilitando que as varas e os tribunais deem maior ênfase nos casos mais complexos.

Como defende Cambi (2021), o objetivo primordial do uso do Acordo de Não Persecução Penal trata-se do desentulho das varas criminais do país, levando em consideração a imensa carga de processos acumulado, auxiliando assim, com melhores resoluções aos casos menos graves, proporcionando ao Ministério Público maior tempo para analisarem e processarem casos mais graves.

O Acordo de Não Persecução Penal resultou na economia dos recursos processuais, pois utilizando-se desse instrumento, o número de audiências entre outros trâmites do poder judiciário também será reduzido, ocasionando dessa forma menos gastos com processos.

Na obra de CAMBI (2021), foi utilizado uma análise de dados no Estados de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul nos processos de 1º grau da seara criminal chegando à conclusão que o tempo médio de duração é entorno de 4 anos e 2 meses, já os processos não criminais apresentam um tempo de duração de 2 anos e 1 mês. Estimando que o valor econômico utilizado em razão do crime e da violência doméstica no Brasil chegou a 3,78% do PIB, aproximadamente US\$ 91 bilhões.

Outro impacto gerado pelo ANPP, é a permissão que esse instrumento contém de reparar os danos causados pelo acusado, dessa forma, proporcionando meios para que haja uma justiça restaurativa para vítima da infração penal quanto para o Estado que poderá ser beneficiado mediante serviços prestados indivíduo que efetuou o acordo.

Homologado o Acordo de Não Persecução Penal o acusado também gozará dos impactos causados gerados por esse instrumento, pois o acordo permite que o réu passe por um processo de reabilitação como a prestação pecuniária ou a reparação do dano causado à vítima da infração cometida por ele, dessa forma, o acordo impede os efeitos negativos que são causados pela prisão. O ANPP não permite que o acusado submetido a uma pena privativa de liberdade evitando que esse conviva com criminosos perigosos assim auxiliando a reabilitação e socialização do réu que seja beneficiado pelo ANPP.

Análogo a isso, o ANPP passa uma determinada segurança jurídica ao acusado, pois cumprindo todas as obrigações que lhe foram impostas mediante o acordo em seus dados não constará nenhuma ação penal sobre o mesmo fato em seus antecedentes criminais.

Embora o Acordo de Não Persecução Penal possua muitos benefícios, ele pode causar também impactos negativos para a sociedade, o acusado e o poder judiciário. O acréscimo do ANPP mediante o Pacote Anticrime pode ser visto pela sociedade como um instrumento que gera a impunidade ao autor do delito, pois os cidadãos brasileiros contêm uma percepção diferente em relação a quem pratica um delito. A sociedade exige que esse indivíduo pague pelo resultado de sua ação, resultado que não demonstra quando o autor firma o Acordo de Não Persecução Penal com o Ministério Público.

A implementação desse acordo gera uma alteração no comportamento criminal dos indivíduos, pois ao ter conhecimento desse benefício, os criminosos serão encorajados a cometer delitos de menor potencial ofensivo, sabendo que preenchendo os requisitos irá ser aplicado o Acordo de Não Persecução Penal ao seu caso concreto.

O ANPP permite uma resolução rápida ao caso, porém impede que seja feita uma análise profunda do caso concreto, deixando de observar todas as circunstâncias do fato, retirando assim a celeridade processual e, conseqüentemente, ocasionando em decisões injustas ou incorretas ao acusado.

Para que seja concedido o Acordo de Não Persecução Penal o acusado deverá confessar formalmente a prática do crime, mesmo que não tenha praticado a conduta criminosa, ocasionando no réu uma pressão em confessar a conduta para se beneficiar desse instrumento e assim um impacto psicológico negativo no acusado.

Conforme menciona o apêndice A, em entrevista feita ao delegado de polícia civil de Mato Grosso Gutemberg Lucena, lotado na Delegacia Especializada de Repressão a Entorpecentes, defende que o Acordo de Não Persecução Penal impacta positivamente no direito processual penal, pois esse instrumento sido muito útil na prática forense levando em consideração a onerosidade que justiça brasileira apresenta para solucionar um caso e os alto volume de processos criminais resultando no acusado em momentos de angústia e ansiedade. Esse instrumento é benéfico para o Estado, pois ao firmar o Acordo de Não Persecução Penal o Ministério Público poderá colocar como requisitos ao acusado a prestação pecuniária ou que o acusado preste serviço comunitário. O Acordo de Não Persecução Penal é benéfico para a vítima, pois nos casos que for possível, poderá ser imposto ao acusado a reparação do dano causado a vítima ou restituir a coisa que lhe foi tirado de forma indevida. E por fim, o ANPP também é benéfico para o acusado, quando esse cumprir os requisitos que lhe foram colocados, não constará nos seus antecedentes criminais o Acordo de Não Persecução Penal, muito menos a conduta ilícita que gerou o acordo.

Conforme apêndice B, em entrevista realizada com o Dr. Juiz de Direito Júlio Cesar da 3º Vara Criminal do Estado de Mato Grosso, defende que o instrumento denominado de Acordo de Não Persecução Penal impacta de forma positiva no direito processual penal, pois esse instituto acrescentado pelo Pacote Anticrime permite que o indivíduo tenha uma oportunidade de se ressocializar, levando em consideração o grau da conduta que ele cometeu, não é cabível cercear a liberdade desse indivíduo por com do alto custo que irá gerar para o Estado ao manter esse indivíduo em cárcere e aumentando o risco desse indivíduo corromper-se perante outros reeducando e voltar a cometer delitos até piores do que originou o Acordo de Não Persecução Penal. Portanto, esse instrumento é benéfico para o Estado, ao evitar custos com processos e por não precisar manter o indivíduo em um sistema prisional e para o beneficiado pelo ANPP concedendo uma nova oportunidade de ressocializar na sociedade.

7. CADEIA DE CUSTÓDIA

O instrumento denominado de Cadeia de Custódia está conceituado no Art. 158-A do Código de Processo Penal que foi acrescentado pelo Pacote Anticrime, definido como todos os procedimentos que são utilizados para que seja mantido a história cronológica dos fatos e preservar o local que ocorreu o crime e os vestígios que se encontram nas vítimas com a finalidade de rastrear a sua posse e manuseio a partir do seu reconhecimento.

Importante mencionar, que a Cadeia de Custódia não havia regulamentação legal no ordenamento jurídico brasileiro somente com a elaboração da Lei 13.964/2019 que foi regulamentado a figura da Cadeia de Custódia.

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. (BRASIL, 1941).

Utiliza-se a palavra cadeia, porém esse termo não se refere prisão de um determinado indivíduo, mas sim aos procedimentos utilizados para chegar o mais próximo dos fatos ocorridos com uma certa vítima ou em um determinado local de crime.

Nesse contexto, Cambi (2021), disserta que a Cadeia de Custódia surgiu como uma metodologia para as investigações criminais para que seja possível preservar os vestígios coletados com o objetivo de que as propriedades das provas sejam mantidas quando forem apresentadas ao juízo.

A Cadeia de Custódia terá início mediante a preservação do local que ocorreu o crime ou com os procedimentos que podem ser realizados apenas por policiais ou periciais desde que no local haja a existência mínima de vestígio oriundo da ação criminosa.

“§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.” (BRASIL, 1941).

7.7.1 Princípio da verdade real na Cadeia de Custódia

O Pacote Anticrime ao adicionar a figura da Cadeia de Custódia no Código de Processo Penal permitiu que o magistrado ao julgar o caso com maior convicção respeitando o princípio do processo penal denominada de princípio da verdade real. Esse princípio consiste na ideia de o julgador deve sempre buscar estar o mais próximo possível das verdades ocorrida no fato.

Levando em consideração que o objetivo da Cadeia de Custódia é manter a integridade das provas assegurando que não sofram nenhum tipo de alteração ou que essas sejam eivadas de vícios mantendo assim a sua autenticidade para que o magistrado possa prolatar a sentença com base nas provas obtidas. Pois, conforme menciona o Art. 155 do Código de Processo Penal, o Juiz deverá formar a sua convicção pela apreciação das provas produzidas não podendo basear-se apenas nos elementos que foram colhidos na fase de investigação criminal.

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941).

Portanto, o acréscimo do instituto da Cadeia de Custódia é de suma importância, pois através das provas obtidas o magistrado poderá formar a sua devida convicção sobre os fatos ocorridos e apreciar a sentença adequada ao indivíduo mediante o auxílio do princípio da verdade real, o qual busca estar o mais próximo dos atos ocorridos na ação criminosa.

7.7.2 Procedimentos da Cadeia de Custodia

Todos os procedimentos que devem ser observados no instituto da Cadeia de Custódia estão previstos a partir do Art. 158-B a 158-F do Código de Processo Penal desde o reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, transporte, recebimento, processamento e armazenamento dos vestígios obtidos no local ou na vítima.

7.7.3 Quebra da Cadeia de Custódia

A Cadeia de Custódia possui ritos a serem prosseguidos para que possam ser cumpridos conforme exigência de lei. Nos casos em que esses procedimentos não forem cumpridos, podem acarretar em uma possível vulnerabilidade. “Portanto, melhor seria falar

simplesmente que o descumprimento das regras pode causar “vulneração” da cadeia de custódia (Schreiber ,2021, p. 111)”. As quais podem gerar consequências processuais irreversíveis.

A quebra da Cadeia de Custódia ocorre nos casos em que durante a obtenção de provas de um determinado delito cometido as pessoas que de alguma forma tiveram contato com essa prova obtida não registrem da maneira correta, esse contato com a prova obtida ou quando os procedimentos mencionados nos Art. 158-B a 158-F são desrespeitados, acarretando assim na quebra da Cadeia de Custódia (SCHREIBER, 2021).

Ocorrendo a quebra da Cadeia de Custódia, Schreiber (2021) defende que poderá gerar inúmeras consequências processuais, como a nulidade de todas as provas desde que observados o caput do Art. 563 do Código de Processo Penal. A defesas que discutem sobre a valoração da prova obtida, sendo assim, nos casos em que a Cadeia de Custódia tiver sido de alguma forma vulnerada, ficará competente ao juiz ponderar os elementos existentes com o objetivo de aferir se a prova obtida é confiável ou não.

Prado (2019) defende que a quebra da Cadeia de Custódia resulta na inadmissibilidade das provas que foram obtidas, mesmo que não estejam presentes a confiança probatória, essa não pode ser equiparada a obtenção de prova por meio ilícito, pois não permite que o direito ao contraditório seja utilizado e assim atraindo a exclusão das provas ilícitas e também daquelas que derivaram das provas ilícitas devem ser desentranhadas.

O Superior Tribunal de Justiça mediante o Ministro Ribeiro Dantas no RHC 77.836 defende que a quebra da Cadeia de Custódia possui enorme relevância, pois garante que o acusado gozar do devido processo legal e todos os recursos a ela inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e o direito de utilizar de uma prova que seja considerada lícita.

7.7.4 Como a Cadeia de Custódia impacta no direito processual penal

A Cadeia de Custódia implementa pelo Pacote Anticrime no Art. 158-A a 158-F no Código de Processo Penal causa um impacto profundo e crucial no âmbito processual penal em diversas etapas dos ritos processuais permitindo que seja garantido a integridade física das provas obtidas.

Anteriormente a lei 13.964/2019 não existia uma lei no ordenamento jurídico que abordava sobre as provas e quais e os procedimentos a serem observados para obter ou manter a integridade dessa prova. Portanto, o Pacote Anticrime trouxe o instituto da Cadeia de Custódia que visa manter a integridade das provas obtidas para que todos os seus elementos sejam preservados em seu estado original e encaminhadas ao tribunal sem nenhum vício,

contaminação ou alteração, pois, no direito punitivo as provas colhidas são de suma importância para que seja possível chegar o mais próximo possível da verdade dos fatos ocorridos em determinado local, análogo a isso, o processo penal busca a reconstrução próxima do fato, portanto, os vestígios e provas obtidos possuem enorme relevância em um determinado processo

O instrumento da Cadeia de Custódia previsto no art. 158-A e seguintes concede maior confiança ao sistema judicial brasileiro, pois esse instrumento demonstra que as provas foram obtidas de maneira legal prosseguindo com todos os requisitos solicitados por lei garantindo assim maior transparência em relação as provas que foram obtidas.

A Cadeia de Custódia é de suma importância, pois além de ter o objetivo de manter a integridade das provas obtidas, auxilia na redução de erros nas sentenças prolatadas. Uma prova obtida que esteja em sua integridade diminui os erros processuais como o de uma condenação injusta, sendo assim, a Cadeia de Custódia contribui para que a justiça seja feita de forma correta e os direitos constitucionais do acusado não sejam violados por conta de uma prova obtida da maneira incorreta ou ilícita.

A implementação da Cadeia de Custódia no direito processual penal mediante o Pacote Anticrime é fundamental, já que concede uma eficiência processual, garantindo a integridade das provas obtidas sendo asseguradas que essas sejam admissíveis e confiáveis para que seja prolatada uma determinada sentença sem ferir os direitos constitucionais do acusado.

Conforme menciona o apêndice A, em entrevista feita ao delegado de polícia civil de Mato Grosso Gutemberg Lucena, lotado na Delegacia Especializada de Repressão a Entorpecentes, defende que a incorporação da Cadeia de Custódia no Código de Processo Penal impacta de forma positiva, pois é de extrema importância que haja uma norma regulamentadora que aborda sobre os ritos para se obter uma prova de uma vítima ou do local que aconteceu uma ação criminosa, garantindo que todos os atos da obtenção de provas ocorra dentro da legalidade, por outro lado, impacta positivamente para a defesa do acusado, se alguns dos requisitos elencados em lei não for respeitado durante a obtenção de provas poderá utilizar dessa brecha para solicitar a anulação dessa prova obtida e as que derivaram dessa.

8. PRISÃO PREVENTIVA ART. 311 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O instituto da Prisão Preventiva sempre existiu na legislação processual penal, porém, a lei 13.964 de 2019, denominada popularmente de Pacote Anticrime, efetuou algumas alterações em seu caput.

Anteriormente ao Pacote Anticrime o instituto da Prisão Preventiva poderia ser decretado de ofício pelo magistrado, ou seja, nos casos em que o magistrado da fase investigatória ou da fase acusação achasse o momento correto de decretar a prisão preventiva, esse de ofício poderia decreta-la sem ser solicitado por outras autoridades.

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (BRASIL,1941).

Após iniciado a vigência do Pacote Anticrime no ano de 2020, a figura da Prisão Preventiva poderá ser decretada pelo magistrado responsável, desde que esse instrumento seja requerido pelo Ministério Público, ou seja, nos casos em que MP observar a necessidade de cercear a liberdade para a obtenção de alguma prova ou nos casos que a liberdade do indivíduo poderá causar algum dano irreversível na sociedade deverá solicitar a prisão preventiva ao magistrado.

A solicitação da Prisão Preventiva não é um ato exclusivo do Ministério Público, podem também solicitar a figura da Prisão Preventiva o querelante da ação ou assistente ou até mesmo o representante da autoridade policial, sendo assim, poderá ser solicitada pelo delegado de polícia, pela vítima da queixa-crime ou pelo assistente do Ministério Público.

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (BRASIL,1941).

Importante mencionar que decisão do magistrado que decretar ou negar a Prisão Preventiva do acusado deverá ser motivada e fundamentada de forma clara e coesa para que fique demonstrado de maneira evidente os motivos que levaram o magistrado a decretar ou negar tal instituto e os fundamentos legais que levaram a sua decisão, conforme mencionar o Art. 315 do Código de Processo Penal: “Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada” (BRASIL,1941).

O Pacote Anticrime reforçou a ideia de que qualquer que seja a decisão referente a Prisão Preventiva deve ser fundamentada e motivada em consonância com o Art. 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (BRASIL,1988).

Cambi (2021) menciona que a motivação judicial já era prevista na Constituição Federal de 1988 e até mesmo no Código de Processo Penal, a lei 13.964/2019 denominada de Pacote Anticrime incluiu a necessidade de motivação e da fundamentação no instituto da Prisão Preventiva, pois uma motivação e fundamentação elaborada da forma correta trata-se da única garantia prevista que tem como objetivo proteger o acusado do arbítrio estatal e da injustiça praticada.

8.8.1 Requisitos necessários para aplicação do instituto da Prisão Preventiva ao acusado

Antes da elaboração do Pacote Anticrime aplicava-se a o instituto da Prisão Preventiva nos casos previstos no caput do Art. 312 do Código de Processo Penal.

Esse instrumento aplica-se ao acusado com o objetivo de garantir a ordem pública ou da ordem econômica, ou seja, com o intuito de impedir que esse indivíduo cometa novos delitos ou nos casos de conveniência da instrução criminal, quando esse indivíduo que está em liberdade poderá destruir futuras provas ou que esse constranja ou de certa forma consiga persuadir alguma testemunha da ação criminosa e nas situações que o acusado apresentar risco de fuga impedindo a aplicação da lei penal.

Nucci (2024) aborda que além dos requisitos elencados no caput do Art. 312 do Código de Processo Penal o magistrado utiliza-se do clamor público que a conduta ilícita pode gerar na sociedade, usando como exemplo quando a vítima ou o autor do crime seja uma pessoa

conhecida ou politicamente expostas e esse assunto chegue aos cidadãos brasileiros esses aguardam ansiosamente alguma ação do poder judiciário como resposta da infração penal, caso o Estado permanece inerte em relação a esse fato a sociedade passa a observar o Estado como um ente falho.

E nos casos em que houver os indícios de autoria e materialidade o suficiente que fique demonstrado a pratica do delito pelo acusado.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (BRASIL, 1941).

Promulgada a lei 13.964 de 2019, conhecida como Pacote Anticrime, houve um acréscimo no caput do Art. 312 do Código de Processo Penal. O Pacote Anticrime incluiu no caput desse artigo que poderá ser decretada a Prisão Preventiva do acusado ou do investigado quando demonstrando que a liberdade desse indivíduo possa causar perigo de dano irreversível para a sociedade ou para o Estado.

Podemos utilizar como exemplo, um assassino em série, o qual cometeu inúmero delitos seguidos, nesse caso é visivelmente que a liberdade desse indivíduo possa gerar perigo para todas as pessoas que residem nos locais que foram praticados esses delitos. Caso esse que é notável a aplicação da Prisão Preventiva do acusado.

Importante observação em relação ao instituto da Prisão Preventiva é que não poderá ser usada com o intuito de proteger o réu afirmando que esse estará sob melhor custódia do Estado do que se estiver em liberdade correndo risco de vida ou de uma injusta agressão (NUCCI,2024)

8.8.2 Casos que são admitidos a Prisão Preventiva ao acusado ou investigado

O Artigo 313 do Código de Processo Penal elenca os casos em que são cabíveis o instituto da Prisão Preventiva desde que preenchido os requisitos solicitados no caput do Art. 312.

Poderá ser solicitado a Prisão Preventiva ao magistrado quando o investigado ou acusado tenha cometido infração penal, a qual seja punida com a pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos. “I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (BRASIL,1941)”

Nos casos em que o acusado já tenha sido condenado por outro crime doloso, mediante sentença transitada em julgado, ou seja, o réu não pode ser reincidente em conduta criminosa. Como menciona o Art. 313, II do CPP: “II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).” (BRASIL,1941).

E por fim, quando a infração penal cometida pelo acusado seja no âmbito da violência doméstica, familiar ou contra a mulher, idoso, criança, adolescente, pessoas com enfermos ou deficiências devendo ser aplicado a ferramenta da prisão preventiva como demonstra o Art. 313, III do CPP: “III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (BRASIL,1941)”.

8.8.3 Como o instituto da Prisão Preventiva impacta no direito processual penal

Cambi (2021) demonstra em sua obra dados que foram concedidos pela Superintendência dos Serviços Penitenciários de uma população prisional do Rio Grande do Sul no ano de 2020, evidenciam que naquele período do ano 47% dos indivíduos que estavam com a sua liberdade privada não possuíam uma condenação que esteja transitada e julgada, ou seja, estavam presos preventivamente.

Analisando os dados mencionados na obra de Cambi (2021), é possível notar que a lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, trouxe alterações relevantes no Art. 311 e seguintes do Código de Processo Penal. Levando em consideração o número de indivíduos no ano de 2020 que estavam com a sua liberdade privada sem ao menos ter uma sentença transitada, em julgado o Pacote Anticrime trouxe modificações necessárias para que o instrumento da Prisão Preventiva fosse utilizado da maneira correta e assim não privando a liberdade do indivíduo de forma errônea.

Uma Prisão Preventiva utilizada para fins diferentes do que é previsto em lei pode causar danos na sociedade, no indivíduo que teve a sua liberdade restringida e ao Estado, pois a sociedade passará a observar o Estado como punidor e não como um garantidor da justiça, contrariando o princípio constitucional do devido processo legal. O indivíduo que teve a sua liberdade restringida por conta da Prisão Preventiva de forma incorreta pode acarretar em danos psicológicos irreparáveis, a sociedade passará a observar esse indivíduo de forma preconceituosa prejudicando assim o seu desenvolvimento profissional e pessoal. Para o Estado

um indivíduo preso preventivamente de forma errônea irá gerar mais custas ao cofre público e um aumento no sistema prisional, pois o Estado não possui estrutura adequada para manter inúmeros indivíduos no sistema prisional e o Estado tem como dever zelar pela segurança, e saúde desse indivíduo que se encontra em cárcere, obrigações que custam um enorme valor para o Estado e valores que poderiam estar sendo utilizado em outras áreas como saúde, educação, segurança pública entre outros.

Conforme menciona o apêndice A, em entrevista feita ao delegado de polícia civil de Mato Grosso Gutemberg Lucena, lotado na Delegacia Especializada de Repressão a Entorpecentes, defende que o instituto da Prisão Preventiva é útil e que impacta positivamente no direito processual penal, pois auxilia a atividade policial nos casos mais gravosos quando o acusado apresenta uma maior periculosidade a sociedade desde que haja uma separação interna entre os presos que estão com a liberdade cerceada de forma provisória daqueles que contém uma sentença transitada em julgado, pois o indivíduo que está cerceado de forma provisória poderá ser influenciado por aqueles que já tem uma sentença transitado em julgado e também pode ocorrer danos a sua integridade física a depender da sua conduta praticada. Em contrapartida, o Estado não possui estrutura adequada para fazer uso do instituto da Prisão Preventiva não possuindo ambientes separados para os presos de forma preventiva com aqueles que contém sentença transitado em julgado, impedindo que o instrumento da Prisão Preventiva alcance o seu real objetivo acarretando em prejuízos para o Estado e para o acusado que está preso preventivamente. E por fim, o Dr. Gutemberg mencionada que o instrumento deve ser utilizado de forma muito cauteloso, pois a Prisão Preventiva para ser utilizada, o acusado deve atender os requisitos solicitados no Art. 312 do Código de Processo Penal, pois em certas circunstâncias o instituto da Prisão Preventiva é utilizada como meio para pressionar o acusado sobre o delito cometido, tratando-se de um ato inconstitucional perante ao acusado pois o mesmo possui o direito constitucional do contraditória e ampla defesa.

Conforme apêndice B, em entrevista realizada com o Dr. Juiz de Direito Júlio Cesar, da 3ª Vara Criminal do Estado de Mato Grosso, defende que o instituto da Prisão Preventiva impacta de forma positiva no direito processual penal devendo levar em consideração os seguintes aspectos, como, o fato praticado pelo acusado, as provas que podem ser perdidas caso esse indivíduo esteja em liberdade e por fim destaca como maior importância o final do caput do Art. 312, o perigo social que o acusado pode causar e o perigo que a vítima da infração penal pode encontrar-se caso esse indivíduo esteja em liberdade.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta monografia teve como objetivo analisar algumas das alterações oriundas do Pacote Anticrime e verificar qual a forma que essas modificações impactam no direito processual penal brasileiro, visando um estudo crítico e detalhado sobre as alterações gerados no Código de Processo Penal por conta da lei 13.964 de 2019, denominada de Pacote Anticrime.

O Pacote Anticrime tem como objetivo aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, o que de fato ocorreu, a lei 13.964/2019 trouxe alterações significantes no âmbito do processo penal.

O acréscimo do instituto do Juiz das Garantias trata-se de um instrumento que impacta de forma positiva no direito processual penal, pois permite que um magistrado participe da fase de investigação e na fase de instrução, e no julgamento ocorra a troca do magistrado garantindo dessa forma uma maior imparcialidade do magistrado que irá aplicar a sentença ao caso concreto.

A implementação do Art. 14-A no Código de Processo penal, outro instituto que impactou de forma positiva no processo penal, permitindo que membros da segurança pública possam nomear defensor quando esse membro faça parte de um inquérito policial que esteja investigando o uso de força letal no exercício de sua função. Somente o agente de segurança pública possui maior exposição a esse tipo de conduta.

O acréscimo do Acordo de Não Persecução Penal incluído no Art. 28-A do Código de Processo Penal trata-se de um acordo feito entre o Ministério Público e o acusado, para que esse indivíduo não tenha a sua liberdade cerceada desde que preencha os requisitos solicitados em lei.

O Pacote Anticrime trouxe consigo a Cadeia de Custódia acrescentada no Art. 158-A do Código de Processo Penal que tem como objetivo regularmente os ritos para obter provas nas vítimas e nos locais que ocorreu o delito. Acréscimo que impactou de forma positiva, pois

não havia nenhuma legislação específica que demonstre um rito para as provas que já foram obtidas ou que estão prestes a serem obtidas.

Por fim, a lei 13.964/2019 trouxe alterações no que tange sobre a Prisão Preventiva, esse instrumento já existia no âmbito do processo penal, portanto, o Pacote Anticrime trouxe mudanças significativas nesse instituto que impactou de forma positiva. Portanto nota-se que esse instrumento em alguns casos é utilizado de forma incorreta, usando desse instituto como meio para persuadir o réu ou investigado a confessar sua autoria na ação criminosa ou como forma de intimidar o qual não faz jus ao seu real objetivo, é perceptível que ocorre um mal uso da Prisão Preventiva como um temor de serem mal vistos pela sociedade como Estado que não pratica justiça ou que apenas concede benefícios autores de infrações penais. É possível notar que foi necessária uma alteração geral sobre a Prisão Preventiva para conceituar o seu real uso e como solicita-la, pois a solicitação dessa cautelar deve ser fundamentada e motivada independente do delito de quem o cometeu não podendo haver nenhum tipo de interesse em cercear de maneira temporária a liberdade do indivíduo. Dessa forma, se percebe a União deve capacitar seus agentes públicos para fazer o uso correto dos poderes que lhe são concedidos com o objetivo fazer a justiça da forma correta.

Conclui-se, que o Pacote Anticrime se trata de uma grande evolução no direito processual penal ao regulamentar esses institutos, porém os Estados não possuem estruturas adequadas para aplicar esses institutos na prática forense e não há capacitação para os agentes que utilizaram desses instrumentos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, B. (2021). O Acordo de Não Persecução Penal. **Revista Acadêmica Escola Superior Do Ministério Público Do Ceará**, 13(2), 133–152.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus N° 77.836

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. decreto lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941.

BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público**. Resolução 181/2017, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>>

BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público**. Resolução 183/201, de 24 de janeiro de 2018. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em

BRASIL. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992.

BRASIL. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994.

BORGES, Clara Maria Roman. **Genealogia dos discursos críticos ao autoritarismo do CPP**. 2019. Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, 2024. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/processo-penal-e-ciencia-uma-abordagem-interdisciplinar/ClaraRoman_GenealogiadisdiscursoscriticosaoautoritarismodoCPP.pdf. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF), **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298. (ADI 6.298 MC)**. Distrito Federal. Rel. Min. Luiz Fux. Decisão Monocrática. Min. Dias Toffoli no exercício da presidência - ad referendum do Plenário - em 15 jan. 2020

CAMBI, E.; SILVA, S.D; MARINELA, F. **Pacote Anticrime**. 2. ed. Curitiba: Escola superior do Ministério Público do Paraná, 2021.

LIMA, R. B. **Manual de Processo Penal**. Salvador: JusPodivm, 2020.

GIACOMOLLI, Felipe Mrack; RUTTKE, Alberto; FRAGA, Marcos Pippi. Ampla Defesa e Contraditório na Fase Preliminar: Considerações Críticas ao Artigo 14-A do Código de Processo Penal. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, v. 15, n. 1, p. 114-123, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 23. Rio de Janeiro: Forense, 2024. ISBN 9788530994303.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 1ª ed., Marcial Pons. São Paulo, 2019.

RAMOS, Rafaela. "A Cadeia de Custódia da Prova no Processo Penal pela perspectiva da Lei 13.964/2019 como mecanismo garantidor do devido processo legal em um Estado Democrático de Direito." **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul** 2.29 (2021): 150-172.

SCHREIBER, Simone. **Em defesa da constitucionalidade do juiz das garantias**. **Consultor Jurídico, São Paulo**, v. 25, 2020.

UTTKE, A.; GIACOMOLLI, F. M.; FRAGA, M. P. Ampla defesa e contraditório na fase preliminar: considerações críticas ao artigo 14-A do código processo penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre**, n. 27, p. 45–64, 2021.

APÊNDICE A – ENTREVISTA COM DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Entrevista realizada em 22/04/2024.

Entrevistado: Gutemberg Lucema.

Cargo: Delegado de Polícia Civil.

Lotação: Delegacia Especializada de Repressão a Entorpecentes.

1) Sobre o Juiz das Garantias. Qual a forma que esse instrumento impacta no direito processual penal? Como esse instituto interfere na atividade policial?

R: De acordo com o Dr. Gutemberg Lucema, a figura do Juiz das Garantias impacta de forma positiva no direito processual penal. Afirmando que é de suma importância haver um magistrado na fase investigatória para manter a legalidade e que esse instrumento sempre foi utilizado o Pacote Anticrime apenas regulamentou esse instituto. Abordou como exemplo a figura do NIPO, Núcleo de Inquérito Policiais, o qual é formado por 3 magistrados que tem como objetivo participar da fase investigatória de um determinado indivíduo.

2) Sobre a defesa para agentes da segurança pública. O que acha desse instrumento? Qual o impacto causado no direito processual penal?

R: Dr. Gutemberg Lucema diz que essa implementação no Código de Processo Penal impacta de forma positiva, pois garante uma seguridade nas ações policiais levando em consideração que apenas a segurança pública está maior exposição aos riscos que estão elencados no Art. 14-A do Código de Processo Penal.

3) Sobre o Acordo de Não Persecução Penal. Qual o impacto causado no processo penal e na sociedade?

R: Dr. Gutemberg Lucema afirma que o instituto do Acordo de Não Persecução Penal tem sido muito útil, impactando de forma positiva no direito processual. Pois o judiciário brasileiro é muito oneroso ao aplicar a sentença trazendo ao indivíduo angústia e desespero. O ANPP é benéfico para o acusado, Estado e a vítima, pois pode reparar o dano causado, prestar serviços para o Estado entre outros que podem ser solicitados ao acusado.

A sociedade não vê esse instrumento como algo positivo, porém deve-se levar em consideração que o Estado não possui estrutura adequada para suportar um enorme número de reeducando.

4) Sobre a Cadeia de Custódia. Quais são os impactos causados no âmbito do direito processual penal?

R: O Dr. Gutemberg Lucema afirma ser um instrumento válido que impacta de forma positiva no âmbito do direito processual penal, porém é um instituto que apresenta uma certa facilidade para o advogado de defesa arguir nulidade sobre as provas obtidas que não respeitaram os ritos impostos pelo Art. 158-A do CPP.

5) Sobre a Prisão Preventiva. Qual a forma que esse instituto impacta no direito processual penal?

R: Sobre esse instituto, o Dr. Gutemberg Lucema diz que impacta de forma positiva no direito processual pena. Auxilia na atividade policial quando o investigado ou acusado apresenta um certo risco para a sociedade, porém o Estado não possui a estrutura adequada para utilizar desse instrumento e fazer a divisão internos dos presos preventivamente para aqueles contêm uma sentença transitada e julgado. Há casos em que os agentes fazem uso incorreto desse instituto, solicitam a prisão preventiva com o intuito de pressionar o acusado para obter melhores provas ou a confissão do delito.

APÊNDICE B – ENTREVISTA COM JUIZ DE DIREITO

Entrevista realizada em 22/04/2024.

Entrevistado: Júlio César.

Cargo: Juiz de Direito.

Lotação: 3º Vara Criminal de Mato Grosso.

1) Sobre o Juiz das Garantias. Qual a forma que impacta no direito processual penal?

R: De acordo com o Dr. Júlio César, esse instituto impacta de forma negativa, pois para que o magistrado possa formar a sua convicção deve participar de todas as etapas, desde a investigação até o momento da instrução criminal.

2) Sobre o Acordo de Não Persecução Penal. Qual a forma que esse instituto impacta no direito processual penal?

R: Dr. Júlio Cesar afirma que esse instrumento impacta de forma positiva no direito processual penal e para o acusado. Permitindo que o indivíduo se ressocialize não gerando antecedentes criminais e para o Estado gera benefício, pois não haverá custas processuais e nem custas para manter esse indivíduo no sistema prisional.

3) Sobre a prisão preventiva. Qual o impacto causado no direito processual penal?

R: De acordo com o Dr. Júlio César, esse instrumento impacta de forma positiva no âmbito do direito processual penal dependendo do fato ocorrido ou das provas que podem ser obstruídas caso o investigado esteja em liberdade. Outro aspecto importante, mencionado pelo Dr. Júlio César é referente ao final do caput do Art. 312

que menciona o perigo social que o acusado apresenta para a sociedade ou para a vítima.